



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Auxiliar do Pleito 2010 - Manaus
Dr. Wellington José de Araújo - Juiz de Direito

Processo n. 2482-52.2010.6.04.0000 - Classe XLII
Representação por propaganda irregular antecipada
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representados: Partido Verde - PV e Marly Rozangela Lins
Gonçalves
Juiz Auxiliar: Dr. Wellington José de Araújo

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda Eleitoral antecipada movida **pelo Ministério Público Eleitoral** em face do **Partido Verde - PV** e **Marly Rozangela Lins Gonçalves**.

Alega o Representante que a Comissão de Apoio aos Juízes Coordenadores da Propaganda Eleitoral, acompanhou diversas convenções partidárias para escolha de candidatos e registrou a ocorrência de carreata do PV, com a utilização de veículo com auto-falantes acoplado, bem como cartaz da Representada Marly Rozangela e bandeiras do partido Representado.

Sustenta que no CD ROM que acompanha a inicial é possível verificar nas fotos e filmagens os detalhes do veículo com o alto-falante a ele acoplado e ainda um cartaz contendo uma grande fotografia da Representada contendo os seguintes dizeres: "PV Deputada Estadual Marly Lins Determinação e fé na graça de Deus" e, em um dos vídeos constata-se a carreata com dezenas de carros em "buzinaço" e bandeiras do PV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Wellington José de Oliveira
Juiz Auxiliar do Pleito nas Eleições 2010

Aduz que no dia 30.06.2010, os Representados praticaram atos que foram muito além da propaganda intra-partidária, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea, haja vista o intuito cristalino de promoção da candidatura de Marly Lins à Assembléia Legislativa Estadual.

Ao final, requer a notificação dos representados; e a procedência de seu pedido, para condenar os representados, de forma individual e separada, nas sanções previstas nos artigos 36, § 3.º, da Lei n. 9.504/97, e art. 1.º, § 4.º, da Resolução n. 23.191 do TSE, de 16/12/2009.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07 a 21.

Após, foram expedidos os mandados de notificação dos representados: I) Partido Verde - PV, e II) Marly Rozangela Lins Gonçalves, os quais apresentaram defesa aduzindo em síntese as seguintes razões de fato e de direito:

O primeiro Representado, Partido Verde - PV, alegou que não teve prévio conhecimento da carreata e que também não autorizou a sua realização, e que eventual responsabilidade pelo episódio só pode ser atribuída à representada Marly Lins.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Wellington José de Oliveira
Juiz Auxiliar do Pleito nas Eleições 2010

Requer a improcedência da ação e, alternativamente, a aplicação da sanção em seu grau mínimo, com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A segunda Representada, Senhora Marly Rozangela Lins Gonçalves, sustentou que jamais colocaria essa propaganda em rua, por não ser leiga, mas sim bacharel em direito, ressaltando que sequer foi flagranteada.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da questão é saber se a propaganda intrapartidária realizada pelos representados se convolou em propaganda eleitoral antecipada.

Sobre o tema, a legislação eleitoral estabelece no art. 2. da Resolução-TSE n. 23.191:

Art. 2º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput* e § 2º).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, **vedado o uso de rádio, televisão e outdoor** (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Wellington José de Oliveira
Juiz Auxiliar do Pleito nas Eleições 2010

A partir deste comando, é possível interpretar que ao pré-candidato é permitida a propaganda intrapartidária, ou seja, aquela destinada à produzir efeitos na convenção de escolha de candidatos que será realizada por seu partido político.

É também admitida a interpretação que houve a aposição de um limite na dimensão da propaganda, haja vista que se permitiu o uso de faixas e cartazes em locais próximos ao local onde se realizará a convenção.

Por outro lado, também ficou estabelecida a vedação da propaganda de grande alcance, ou seja, aquela realizada através de rádio, televisão e outdoors.

Analisando o caso concreto se percebe que houve a realização de uma carreato, de pequeno porte, realizada no dia 30/06/2010, nas proximidades da casa de festas "Dulcila's Buffet" localizada na Estrada da Ponta Negra, onde foi realizada a convenção partidária do Partido Verde - PV, e no qual é possível divisar a presença de um veículo Fiat Uno, na cor vermelha, com uma caixa de som acoplada a sua capota, e uma estandarte ou "banner" com a foto da candidata Marly Lins sobre a o vidro e a parte traseira do veículo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Wellington José de Oliveira
Juiz Auxiliar do Pleito nas Eleições 2010

Com a devida vênua, entende-se que o conjunto analisado não configura propaganda eleitoral antecipada, mas apenas propaganda intra-partidária, com vista à convenção partidária de escolha de candidatos.

Destaco que não houve uso de meios propagandísticos de grande dimensão, tal como outdoors, rádio e televisão.

A carreata, o "buzinaço" e a euforia verificada no vídeo se mostra natural e condizente com o momento de definição dos candidatos que concorrerão pelos partidos políticos, sobretudo porque de pequena dimensão e realizado nas proximidades do local do evento em que posteriormente foi realizada a convenção.

Da mesma forma, um único estandarte com a fotografia de uma candidata, cujo tamanho é permitido aferir ser um pouco maior que a traseira de um veículo fiat uno, não pode configurar a realização de propaganda eleitoral antecipada, mesmo porque sequer houve pedido de voto.

Ressalto ainda que contra os representados não houve outros registros de propagandas praticadas em momentos anteriores ou posteriores ao horário da realização da convenção partidária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Wellington José de Oliveira
Juiz Auxiliar do Pleito nas Eleições 2010

Por esses motivos penso que a pequena festividade, limitada às proximidades do evento não pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada, mas sim mera propaganda partidária.

Cito precedentes:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. CARREATA. CARRO DE SOM. DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 36, § 1º DA LEI 9504/97 E ART. 3º, § 1º. DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22718/2008. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda intrapartidária, permitida pela lei eleitoral, não se dirige ao eleitor, mas destina-se aos convencionais de partido, aqueles que detêm poder de voto na convenção partidária.

2. O pré-candidato pode realizar propaganda eleitoral antes da época vedada por lei, ou seja, antes do dia 06 de julho do ano em que se realizam as eleições, com vistas a obter o voto dos convencionais e ser indicado para disputar o pleito eleitoral.

3. "(...) A simples presunção é insuficiente para a aplicação de sanções por prática de propaganda irregular. A instrução com provas de sua materialidade e de sua autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário são pressupostos essenciais à procedência da representação por propaganda irregular. Inteligência do art 72 da Resolução TSE nº 21610/2004. (...)" (TRE-CE RE 12558, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo, Publicado em sessão - 27.07.2004)

4. Na espécie, não foi possível verificar qualquer tipo de propaganda eleitoral que ultrapasse os limites permitidos em lei, conquanto a distribuição de panfletos de pré-candidato se deu em local de realização de convenção partidária, amoldando-se, assim, ao que foi previsto no art. 3º, § 1º da Resolução TSE nº 22718/2008. A exordial apresentada pelo Representante do Ministério Público Eleitoral de Mauriti está incompleta, na medida em que não restou demonstrado que pessoas comuns do povo, que não fossem convencionais do PT, receberam o panfleto sobre a pretensão à candidatura do Recorrido.

5. Recurso improvido.

(TRE-CE - Acórdão nº 13465 de 13/10/2008, Relator ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, 29/10/2008, Página 217)

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARREATA. MERA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-CE - RECURSO ELEITORAL nº 13587 Acórdão nº 13587 de 23/10/2008, Relator TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA, Publicação, DJ - Diário de justiça, 11/11/2008, Página 202/203)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Wellington José de Oliveira
Juiz Auxiliar do Pleito nas Eleições 2010

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na presente representação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e cumpridos registros e formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 2 de setembro de 2010

Juiz **Wellington José de Araújo**

Juiz Auxiliar da Corte do TRE/AM - Eleições 2010